

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI Nº 7161 95 - P M M

Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Negociação Coletiva, Acordo Coletivo e Contrato Coletivo com o Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tácitamente, e eu promulgo, com base no disposto no Art. 203, da Lei Orgânica do Município de Macapá, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal de Macapá fica autorizado a proceder Negociação Coletiva, Acordo Coletivo e Contrato com o Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá.

§ 1º - Define-se como Negociação Coletiva o procedimento pelo qual a entidade sindical busca discutir com o Poder Público Municipal, fatores e condições etinentes à relação de trabalho, respeitados os preceitos contidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Define-se como Acordo Coletivo de Trabalho, o instrumento de caráter normativo celebrado entre a Entidade Sindical dos Servidores Públicos Municipais e o Poder Público Municipal objetivando estimular normas sobre salário e demais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da respectiva representação da Entidade Sindical.

§ 3º - Define-se como Contrato Coletivo de Trabalho, o instrumento de caráter normativo celebrado com a Administração Pública Municipal, pelo qual a Entidade Sindical dos Servidores Públicos Municipais estipulará normas salariais e de condições de trabalho, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 2º. A Negociação Coletiva constitui-se um procedimento de discussão que visa criar clima capaz de evitar e/ou resolver os conflitos decorrentes das relações de trabalho, buscando analisar as reivindicações trabalhistas.

§ 1º - Durante a negociação Coletiva, observar-se-ão os seguintes princípios básicos:

I - Reconhecimento da liberdade de organização e do exercício de atividades sindicais, inclusive do direito de greve nos termos estabelecidos na Constituição da República;

II - Legitimidade da representação e do respeito a vontade soberana da maioria;

III - Adoção de procedimentos democráticos de deliberação;

IV - Publicidade dos atos e dos procedimentos coletivos;

V - Acesso às informações relativas ao trabalho, jornadas e salários dentre outras;

VI - Autonomia do processo negocial;

VII - Processo permanente e articulado do sistema;

VIII - Prover os instrumentos celebrados de eficácia jurídica e de poder normativo;

§ 2º - A Negociação Coletiva do trabalho na administração pública do Município deve visar, como objetivo principal, a melhoria de qualidade dos serviços prestados à população.

§ 3º - A celebração de convênios coletivos deve observar as limitações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar instrumentos de caráter normativo com a Entidade Sindical dos Servidores Públicos Municipais, afim de estipular normas sobre salários e demais condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da respectiva representação da Entidade Sindical.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Arbitragem, constituído por 7 (sete) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Executivo Municipal, 3 (três) indicados pela Entidade Sindical, e o Presidente indicado pela Câmara Municipal, cuja função precípua é de apreciar e arbitrar o processo negocial.

§ 1º - Os membros a serem indicados pelas partes do Processo Negocial deverão ser escolhidos dentre os representantes da sociedade civil organizada e alheios às partes do processo negocial.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Arbitragem deverá ser escolhido pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - O Conselho Municipal de Arbitragem só poderá intervir no processo negocial se convocado pelas partes litigantes.

Art. 5º - Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

I - Designação das entidades contratuais;

II - Periodização e prazos;

III - Abrangência;

IV - Direitos e obrigações ajustados;

V - Procedimentos para solução de divergências interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - Penalidade, em caso de descumprimento.

Art. 9º - Em caso de dúvida quanto a aplicação de determinado dispositivo legal/contratual, prevalecerá sempre as condições mais vantajosas ao servidor público municipal.

Art. 10 - Os instrumentos contratuais serão elaborados de forma escrita em tantas vias quanto forem as Entidades Contratuais, e serão registrados junto à Presidência da Câmara Municipal de Macapá.

Art. 11 - Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva, celebrada entre o Executivo Municipal e a Entidade Sindical dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio JANARY NUNES, em 29 de março de 1.995.


JORGE ALCIDO
Presidente

Jorge Alcido Furtado Alcido
Presidente da CMM